ESTUDO TÉCNICO DA COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

Projeto de Resolução N° 22/2013
Autor: Luiz Carlos Suíca
Ementa: Institui a Frente Parlamentar em Defesa da Cidadania e Direitos LGBTS- Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, e dá outras providências.

A proposição em estudo visa instituir a Frente Parlamentar em Defesa da Cidadania e Direitos LGBTS- Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais.

O autor destaca em sua justificativa, que pretende, com o referido projeto, atender as necessidades legislativas de atenção às políticas públicas e direitos desse segmento da sociedade, bem como fiscalizar a normatização dessa matéria e aproximar esta Casa das discussões sobre o tema.

Na esfera federal, segundo o **art. 2° do Ato da Mesa N° 69/2005 da Câmara dos Deputados**, considera-se Frente Parlamentar a associação suprapartidária de pelo menos um terço de membros do Poder Legislativo Federal, destinada a promover o aprimoramento da legislação federal sobre determinado setor da sociedade.

Consoante o mesmo Ato, as frentes podem utilizar o espaço físico da Câmara, desde que suas atividades não interfiram no andamento dos outros trabalhos da Casa, não impliquem contratação de pessoal nem fornecimento de passagens aéreas.

No Brasil, já há diversas ações afirmativas em prol das garantias da população LGBT.

Tramita, no Congresso Nacional, o Projeto de Lei N° 122/2006, que criminaliza a homofobia, alterando a Lei N° 7.716/89, que pune os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. O referido projeto visa incluir a discriminação em relação à orientação sexual e identidade de gênero dentre as hipóteses citadas.

O STF, em 2011, reconheceu a união estável formada por pessoas do mesmo sexo, decisão esta, com efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário, à administração pública direta e indireta e à toda sociedade.

Já agora, em 14.05.2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou por maioria de votos, uma resolução que obriga os cartórios de todo o país a celebrar o casamento civil e converter a união estável homoafetiva em

casamento. A Resolução foi baseada em decisão do STJ exarada anteriormente.

As diretrizes estabelecidas no projeto de lei se coadunam com o **princípio constitucional da igualdade**, previsto no art. 5º da **Carta Magna**, que entende que dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. Desse modo, infere-se que os direitos da população LGBT não são frutos de uma postura filantrópica do Estado brasileiro, mas encontra sua fundamentação no próprio texto constitucional, quando este destaca, dentre outros, o princípio da dignidade humana e a construção de uma sociedade justa e solidária.

Vejamos alguns dispositivos constitucionais relacionados à matéria:

> Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
>
> (...)
>
> II - a cidadania;
>
> III - a dignidade da pessoa humana;
>
> Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
>
> I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
>
> (...)
>
> IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
>
> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

No âmbito federal, existe o **Decreto N° 7.388/2010** que dispõe sobre o Conselho Nacional de Combate à Discriminação – CNCD, senão vejamos:

> Art. 1º O Conselho Nacional de Combate à Discriminação - CNCD, órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, no âmbito de suas competências, integrante da estrutura básica da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, tem por finalidade, respeitadas as demais instâncias decisórias e as normas de organização da administração federal, formular e propor diretrizes de ação governamental, em âmbito nacional, voltadas para o **combate à discriminação e para a promoção e defesa dos direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT.**
>
> Art. 2º Ao CNCD compete:
>
> I - participar na elaboração de critérios e parâmetros de ação governamental que visem a assegurar as condições de igualdade à população LGBT;

> II - propor a revisão de ações, prioridades, prazos e metas do Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - PNLGBT;
>
> III - propor estratégias de ação visando à avaliação e monitoramento das ações previstas no PNLGBT;
>
> IV - acompanhar, analisar e apresentar sugestões em relação à execução de programas e ações governamentais para a população LGBT e a aplicação de recursos públicos para eles autorizados;
>
> V - apresentar sugestões para elaboração do planejamento plurianual, estabelecimento de diretrizes orçamentárias e alocação de recursos no orçamento anual do Governo Federal, visando à implantação do PNLGBT;
>
> (...)

Quanto à competência legislativa, a **Constituição Federal**, no seu art. 30, incisos I e II, determina que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Segundo o mestre Hely Lopes Meirelles, interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado ou da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. Acresce, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal.

Sala da Comissão, 24 de julho de 2013

Jaqueline Carneiro
Analista Legislativo - Comissão de Direitos do Cidadão
OAB N° 33.170/ Matrícula: 6046